



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 475
Decisão da CEECA	Nº 1206/2017	
Referência	Processo nº 1069706/2017	
Interessado	PLANEJ - EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA E URBANISMO DA UFPB	

EMENTA: Aprova a indicação de outro Responsável Técnico com formação relacionada ao objeto social da empresa, que não possua dedicação exclusiva, já que as documentações exigidas para as empresas juniores, devido a falta de normativo específico, serão as mesmas adotadas para as demais empresas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 475, apreciando o Processo nº **1069706/2017**, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa PLANEJ -EMPRESA JÚNIOR DE ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA E URBANISMO DA UFPB, através do qual solicita registro da referida empresa júnior neste Regional sob a égide da Lei 13.267/2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, e; **considerando** que o registro de empresas no Sistema Confea/Crea está previsto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 – “Art. 59 -As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico” e “Art. 60 -Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; **considerando**, ainda, o disposto na Lei 8.339/80 – “Art. 1º -O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** que a Resolução 336/89, do Confea é também utilizada para fins de registro de empresas no Sistema Confea/Crea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; **considerando** a existência de legislação própria para empresas juniores; **considerando** que as referidas empresas desenvolvem atividades que por sua natureza estão sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, necessitando, portanto, da indicação de profissional legalmente habilitado, inclusive com registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Lei 6.496/77; **considerando** a ausência de normativo específico a disciplinar o registro de empresas juniores junto aos Crea's; **considerando** que cada empresa júnior voltada ao desempenho de atividades de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

se enquadra na condição de pessoa jurídica prevista no Art. 1º da Resolução CONFEA nº 336/1989, pelo que entende-se como obrigatório o seu registro junto ao CREA; **considerando** que a existência e o funcionamento das empresas juniores depende da vinculação a instituições de ensino superior (Arts. 1º e 2º, §2º, da Lei Federal nº 13.267/2016), **DECIDIU** aprovar por unanimidade pela indicação de outro Responsável Técnico com formação relacionada ao objeto social da empresa, que não possua dedicação exclusiva, já que as documentações exigidas para as empresas juniores, devido a falta de normativo específico, serão as mesmas adotadas para as demais empresas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB); Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE-PB); Maria Verônia de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Giuseppe Toni Filho (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB); Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB); Ovídio Catão Maribondo da Trindade (CEP-PB); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB); Denilson Palmeira Ramos (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)